



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.269, DE 2007 (Do Sr. Eduardo Lopes)

Acrescenta o § 2º e enumera o parágrafo único do art. 459 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, para o fim de determinar a correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3943/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3943/1989 O PL 1269/2007, O PL 4072/2008, O PL 5147/2009, O PL 1525/2011, O PL 2898/2011, O PL 3808/2012, O PL 5771/2013 E O PL 7202/2017, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2951/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 2/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N°, DE 2007
(Do Sr. Eduardo Lopes)

Acrescenta o § 2º e enumera o parágrafo único do art. 459 da Consolidação de Leis do Trabalho - CLT, para o fim de determinar a correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enumere-se o parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que passa a vigorar como § 1º.

Art. 2º - Acrescente-se o § 2º ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a seguinte redação:

“Art. 459
§ 1º
§ 2º O não pagamento no período especificado no parágrafo anterior, importará na correção monetária em valor equivalente a 2 % (dois por cento) de multa e 1 % (um por cento) de juros por mês de atraso, incidentes sobre o valor bruto do salário do trabalhador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada supre a inquietação de toda a classe trabalhadora que, por muitas vezes, é injustiçada com o atraso de salário por parte do empregador.

A Consolidação de Leis Trabalhistas, em seu Art. 2º, é clara quando diz que é o empregador que assume todos os riscos da atividade. Portanto, as consequências vindas da falta do pagamento salarial ao empregado devem estar sob a total responsabilidade do empregador.

O empregado realiza seus compromissos comerciais esperando receber seu salário no prazo legal. As contas, tarifas, impostos e taxas, quando pagos fora do prazo, incidem sobre o trabalhador multa e correção monetária. Quando resultarem do atraso do pagamento do salário é justo que as correções sopesem sobre o seu causador.

O objetivo é fazer com que o empregador realize o pagamento em dia, ou que assuma os efeitos negativos pelo atraso.

Assim sendo, não havendo óbices constitucionais ou legais, conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO LOPES



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO